

31/05/2016

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 14.872 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECLDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA**
ADV.(A/S) : **MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM**
AM. CURIAE. : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS**
ADV.(A/S) : **JOSE LUIS WAGNER**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF**
ADV.(A/S) : **JOSE LUIS WAGNER**
AM. CURIAE. : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE**
ADV.(A/S) : **JOSE LUIS WAGNER**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE**
ADV.(A/S) : **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO**
ADV.(A/S) : **RODRIGO CAMARGO BARBOSA**

Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. *Causa petendi* aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao

RCL 14872 / DF

Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia.
Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, confirmar a liminar e sua extensão anteriormente deferidas para julgar procedente a Reclamação, cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido com observância das súmulas vinculantes 10 e 37 e, por consequência, cassar todos os atos administrativos decorrentes de órgãos da Justiça do Trabalho que envolvam o pagamento dos 13, 23%, inclusive a decisão administrativa do Tribunal Superior do Trabalho – Resolução 1.819 de 12.4.2016, bem como a do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – Resolução 168 de 28.4.2016, nos termos do voto do Relator. Prejudicados os agravos internos.

Brasília, 31 de maio de 2016.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

31/05/2016

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 14.872 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECLDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA**
ADV.(A/S) : **MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM**
AM. CURIAE. : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS**
ADV.(A/S) : **JOSE LUIS WAGNER**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF**
ADV.(A/S) : **JOSE LUIS WAGNER**
AM. CURIAE. : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE**
ADV.(A/S) : **JOSE LUIS WAGNER**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE**
ADV.(A/S) : **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO**
ADV.(A/S) : **RODRIGO CAMARGO BARBOSA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela União em face de decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, que, ao afastar a aplicação da Lei 10.698/2003, teria afrontado o teor da Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal.

RCL 14872 / DF

Eis a ementa do acórdão reclamado:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável à espécie a interpretação da legislação ‘conforme a Constituição’.

2. Desde o advento da EC n. 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anula de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão.

3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei n. 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas

RCL 14872 / DF

pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI.

5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples 'vantagem pecuniária' destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei n. 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de 'Vantagem Pecuniária Individual'.

6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constituiu qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se da mesma verba orçamentária prevista específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual.

7. Mantida, portanto, a condenação da ré a conceder aos autores a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar.

8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

RCL 14872 / DF

9. Em apreciação equitativa, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

10. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas". (eDOC 5, p. 30-31).

Em face da referida decisão, a União ajuizou a presente reclamação constitucional.

Na hipótese, a reclamante sustenta que a decisão questionada afrontou o disposto na Súmula Vinculante 10, uma vez que o órgão fracionário do TRF da Primeira Região declarou a inconstitucionalidade, por via transversa, do art. 1º da Lei 10.698/2003, sem o devido incidente de inconstitucionalidade.

Para tanto, afirmou o seguinte:

"(...) a Desembargadora Federal Ângela Catão, de forma expressa, declarou a inconstitucionalidade da Vantagem Pecuniária Individual – VPI, criada pela Lei 10.698/2003, sob o entendimento de que 'a forma de seu pagamento violou a diretriz constitucional de que a revisão geral e anual de remuneração dos servidores deve ser feita com o mesmo índice percentual para todos eles'.

Portanto, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, por via transversa, declarou a inconstitucionalidade do reajuste concedido pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, sob o pretexto de atribuir-lhes *'interpretação conforme a Constituição'*.

Conclui-se, assim, que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao determinar que a União efetue a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos filiados à ANAJUSTRA, afastou a aplicação literal do que dispõem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, sem obedecer à necessária Reserva de Plenário (art. 97 da Constituição da República), afrontando, por conseguinte, a autoridade da Súmula Vinculante 10". (eDOC 2, p. 11)

RCL 14872 / DF

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no Processo n. 2007.34.00.041467-0, até que seja julgado o mérito desta reclamação.

No mérito, pugna pelo acolhimento da presente reclamação, para cassar o acórdão impugnado.

A autoridade coatora apresentou suas informações (eDOC 17).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência da reclamação, em parecer ementado nos seguintes termos:

“Reclamação. Leis versando sobre reajuste de vencimentos. Declaração de incompatibilidade com o art. 37, X, da CR. Acórdão de órgão fracionário do TRF1. Violação à SV 10 do STF. Nulidade absoluta. Órgão fracionário do TRF1 aplicou fórmula de reajuste de vencimentos diversa da prevista nas leis citadas no acórdão, com fundamento na suposta incompatibilidade da legislação federal incidente no caso com o art. 37, X, da CR: configuração de ofensa da SV 10 do STF. Parecer pela procedência da reclamação”. (eDOC 28).

Ao analisar o pedido liminar, constatei que foram interpostos o ARES 506.742 e o ARE 834.534 contra o acórdão ora reclamado, os quais tiveram o seguimento negado. Os autos então baixaram à origem, onde foi certificado o superveniente trânsito em julgado em 19.12.2014 e atualmente encontram-se em fase de execução na 2ª Vara Federal do Distrito Federal - Processo n. 2007.34.00.041467-0.

Na ocasião, por entender que estavam presentes os requisitos autorizadores, concedi o pleito de urgência para determinar a suspensão da execução do ato reclamado, tendo em vista provável afronta às Súmulas Vinculantes 10 e 37, bem como para solicitar informações acerca da eventual implementação do pagamento da referida parcela (13,23%) aos servidores beneficiados pelo ato reclamado.

O TST e grande parte dos TRTs juntaram informações aduzindo que implementaram o pagamento dos 13,23%, em virtude do trânsito em

RCL 14872 / DF

julgado do ato ora reclamado desde janeiro/2015.

A União peticionou (eDOC 114) noticiando a existência de diversas dúvidas por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto ao cumprimento da decisão que deferiu o pleito liminar. Na oportunidade, requereu a imediata suspensão de qualquer pagamento a título de 13,23% aos servidores públicos decorrente do ato reclamado.

Em 28.4.2016, deferi o pedido formulado pela União para determinar a suspensão do pagamento do referido percentual a todos os servidores beneficiados pelo ato ora reclamado até o julgamento final da presente reclamação (eDOC 186).

A União peticionou novamente (eDOC 270), agora requerendo o aditamento da petição inicial para incluir como autoridades coatoras o TST, o STM, o TJDFT, o CNMP, o CJF e o STJ, haja vista a edição de atos administrativos pelos mencionados órgãos concedendo o reajuste de 13,23% aos seus servidores, o que afrontaria a Súmula Vinculante n. 37.

Tendo em vista as Petições constantes dos eDOCs 310, 319 e 329, deferi o ingresso do Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – SINÂGENCIAS, da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE e da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – FENAJUFE na condição de *amici curiae*.

É o relatório.

31/05/2016

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 14.872 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Como já mencionado por ocasião do deferimento do pedido liminar, extrai-se dos autos que foram interpostos o AResp 506.742 e o ARE 834.534 contra o acórdão ora reclamado, os quais tiveram o seguimento negado.

No STF, o ARE 834.534 foi distribuído à Min. Rosa Weber, que lhe negou seguimento monocraticamente em decisão publicada no DJe de 24.11.2014.

Os autos então baixaram à origem, onde foi certificado o superveniente trânsito em julgado em 19.12.2014, e atualmente encontram-se em fase de execução na 2ª Vara Federal do Distrito Federal - Processo n. 2007.34.00.041467-0.

Conforme jurisprudência firme desta Corte, sedimentada na Súmula 734, não é cabível a reclamação ajuizada em data posterior ao trânsito em julgado da decisão reclamada.

Ocorre que, no presente caso, a reclamação foi proposta em 6.11.2012, e o processo transitou em julgado apenas em 19.12.2014, portanto após o ajuizamento desta demanda, o que afasta a incidência da citada Súmula.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

“AGRAVOS REGIMENTAIS. ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. FORMA DE COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. ESCOLHA E NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIs 4.416 E 2.828. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. RESSALVA QUANTO AO ENTENDIMENTO. SIMILITUDE DA TEMÁTICA DE FUNDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 734 DO STF. REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUESTIONADOS.

RCL 14872 / DF

AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (Rcl-AgR 14.056, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 11.0.2014)

"Embargos de declaração em reclamação. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Alegação de ausência de provas. Inconsistência. 4. Súmula 734. Inaplicabilidade ao caso. Trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da reclamação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (Rcl-ED 10.272, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 13.9.2011)

Cumpre esclarecer que, levando-se em conta que a presente reclamação foi proposta em data anterior à análise do ARE 834.534 por esta Corte, não há que se falar em preclusão ou prejudicialidade da análise deste mérito. Explica-se.

No momento do ajuizamento da reclamação, pendia de processamento o agravo em recurso extraordinário interposto pela União, de forma que a manutenção da decisão ora reclamada não prejudica esta análise.

Ademais, analisando a decisão da relatora do ARE percebe-se que esta foi amparada em 3 (três) fundamentos: 1) ofensa oblíqua à Constituição Federal, inviabilizando o conhecimento do recurso extraordinário; 2) inexistência de repercussão geral da matéria atinente à *"possibilidade de se emprestar o caráter de revisão geral anual à vantagem pecuniária individual concedida a servidores públicos federais pela Lei 10.698/2003"*, no ARE 800.721-RG/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 29.4.2014; 3) inexistência de descumprimento da Súmula Vinculante 10 desta Corte. Citem-se trechos dessa decisão monocrática:

"Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

RCL 14872 / DF

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. (...)

Acresço, à demasia, que o Plenário Virtual desta Corte já se manifestou pela inexistência de repercussão geral da matéria atinente à (...) *possibilidade de se emprestar o caráter de revisão geral anual à vantagem pecuniária individual concedida a servidores públicos federais pela Lei 10.698/2003.* , no ARE 800.721-RG/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 29.4.2014, *verbis*:

‘PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23% sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. ‘

Não há falar, por seu turno, em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Sumula Vinculante 10, porquanto

RCL 14872 / DF

não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, tampouco afastada sua aplicação sob fundamento de contrariedade à Lei Fundamental. Com efeito, a Corte de origem considerou válida a Lei 10.698/2003 e decidiu que a vantagem pecuniária individual por ela concedida aos servidores públicos federais possui natureza de revisão geral anual, sem, portanto, declarar sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Nesse sentido: RE 639.866-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.9.2011, e AI 848.332-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.4.2012, este assim ementado:

‘Agravamento regimental no agravamento de instrumento. Constitucional. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Artigo 5º, inciso XXXII. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. 3. Agravamento regimental não provido.’

Elucidativa a transcrição do trecho da sentença, cujas razões de decidir foram adotadas pelo Relator quando do julgamento da apelação, na qual afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei 10.698/2003, *verbis* :

‘Não há, portanto, inconstitucionalidade formal ou material na aplicação de uma revisão salarial cindida, sendo parte dela com percentual de aumento idêntico para todos, e a outra parte apenas com valores absolutos, não adicionáveis às demais rubricas e ainda congelados no tempo.’ (fl. 539)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo,

RCL 14872 / DF

consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). “

Penso que tal decisão não repercuta nesta análise.

Inicialmente, porque o enfoque dado à matéria nos presentes autos é diverso daquele suscitado no RE-RG 800.721, Rel. Min. Teori Zavascki, processo-paradigma da repercussão geral.

Naquele caso, o STF entendeu que a ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa, uma vez que o Tribunal de origem, cingindo-se a interpretar a legislação infraconstitucional, consignou que o conteúdo da Lei 10.698/03 não possuía natureza de revisão geral anual, motivo pelo qual assentou ser indevida a incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Dessa forma, não ficou demonstrada a violação direta ao texto constitucional.

Por outro lado, na hipótese dos presentes autos, o Tribunal *a quo*, além de interpretar a legislação infraconstitucional, afastou sua aplicação, declarando, por via transversa, sua inconstitucionalidade, o que ofende diretamente a Constituição Federal.

Ademais, é importante registrar que o Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que o não reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em outra oportunidade não impede sua reanálise caso haja reconhecimento de inconstitucionalidade por Tribunal infraconstitucional, a saber:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR

RCL 14872 / DF

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. **A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria.** 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.” (RE 614232 AgR-QO-RG, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 4.3.2011) - grifei.

Nesse precedente de relatoria da Min. Ellen Gracie, apesar de a matéria anteriormente ter sido tratada como ausente de repercussão geral, a discussão de inconstitucionalidade parcial pelo Tribunal de 2º grau “*constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria*”.

Foi exatamente o que ocorreu com a análise da Lei 10.698/2003, na qual o órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a pretexto de compreender ter havido a concessão de revisão geral e anual, deixou de observar o comando normativo do art. 1º daquela legislação, configurando caso clássico de inconstitucionalidade por omissão parcial.

Vejam os arts. 1º e 2º da Lei 10.698/2003:

RCL 14872 / DF

“Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o **caput** será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.”

O fundamento do voto da Relatora perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região expressamente referiu-se à utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição (fl. 487 dos autos originários e pág. 15 do voto).

Ora, não obstante afirme que *“não há que se falar em análise de inconstitucionalidade da legislação em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte”*, reconheceu que seria *“aplicável à espécie a interpretação da legislação ‘conforme à Constituição’, ou seja, indispensável a incidência do princípio segundo o qual ‘nenhuma lei deve ser declarada inconstitucional quando não puder ser declarada em harmonia com a Constituição’ “*.

Existe contradição evidente no acórdão reclamado, uma vez que tal técnica de interpretação conforme configura claro juízo de controle de constitucionalidade, como tive oportunidade de registrar em obra doutrinária:

“Há muito se vale o Supremo Tribunal Federal da interpretação conforme à Constituição. Essa variante de decisão não prepara maiores embaraços no âmbito do controle incidental de normas, uma vez que aqui o Tribunal profere decisão sobre um caso concreto que vincula apenas as partes

RCL 14872 / DF

envolvidas.

A interpretação conforme à Constituição passou a ser utilizada, igualmente, no âmbito do controle abstrato de normas [Cf., a propósito, Rp. 1.454, rel. Min. Octavio Gallotti, *RTJ*, 125 (3)/997] Consoante a prática vigente, limita-se o Tribunal a declarar a legitimidade do ato questionado desde que interpretado em conformidade com a Constituição. O resultado da interpretação, normalmente, é incorporado, de forma resumida, na parte dispositiva da decisão [Cf., a propósito, Rp. 1.389, rel. Min. Oscar Corrêa, *RTJ*, 126/514; Rp. 1.454, rel. Min. Octavio Gallotti, *RTJ*, 125 (3)/997; Rp. 1.399, rel. Min. Aldir Passarinho, *DJ* de 9 -9 -1988]” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional, 11. ed. São Paulo : Saraiva, 2016, p. 1347)

O STF, em reiteradas oportunidades, enfatizou que tal técnica é utilizada em sede de controle de constitucionalidade, consoante se infere das ementas dos seguintes arestos:

“TRIBUTÁRIO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR RELATIVAS À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO.** NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nem toda contraposição entre lei ordinária e lei complementar se resolve no plano constitucional. Dentre outras hipóteses, a discussão será de alçada constitucional se o ponto a ser resolvido, direta ou incidentalmente, referir-se à existência ou inexistência de reserva de lei complementar para instituir o tributo ou estabelecer normas gerais em matéria tributária, pois é a Constituição que estabelece os campos materiais para o rito de processo legislativo adequado. **2. Num segundo ponto, é possível entrever questão constitucional prévia no confronto**

RCL 14872 / DF

de lei ordinária com lei complementar, se for necessário interpretar a lei complementar à luz da Constituição para precisar-lhe sentido ou tolher significados incompatíveis com a Carta (técnicas da interpretação conforme a Constituição, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e permanência da norma ainda constitucional). 3. No caso em exame, somente é possível justificar a prevalência da lei complementar de normas gerais sobre a lei ordinária se invocadas as regras constitucionais que fixam o papel de referidas leis complementares. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 545503 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe. 1.8.2011) - grifei.

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO. I - O CONHECIMENTO CIENTÍFICO, A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA. (...) . IX - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Afasta-se o uso da técnica de "interpretação

RCL 14872 / DF

conforme" para a feitura de sentença de caráter aditivo que tencione conferir à Lei de Biossegurança exuberância regratória, ou restrições tendentes a inviabilizar as pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência dos pressupostos para a aplicação da técnica da "interpretação conforme a Constituição", porquanto a norma impugnada não padece de polissemia ou de plurissignificatidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente.
“(ADI 3510, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 28.5.2010) – grifei.

Ou seja, não se utiliza a técnica da interpretação conforme à Constituição quando a norma é constitucional.

Portanto, *data maxima venia*, uma vez judicializadas as questões nesta reclamação, perante esta Turma, exatamente buscando saber se existia ou não descumprimento de súmula vinculante, penso que este Colegiado deve apreciar livremente a matéria, sob pena de sobreposição de integrantes do mesmo Tribunal.

Acrescente-se ainda que o novo CPC, em seu art. 988, § 6º, estabelece que o julgamento de recurso interposto contra o ato reclamado não prejudica a reclamação, a saber:

“§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação”.

Ultrapassadas essas questões, passemos à análise do mérito.

No caso, aponta-se violação ao princípio da reserva de plenário (Súmula Vinculante 10), ao argumento de que a autoridade reclamada teria declarado a inconstitucionalidade das Lei Federais 10.697/2003 e 10.698/2003, sem observar o disposto no art. 97 da Constituição Federal.

Extrai-se dos autos que órgão fracionário do TRF da 1ª Região entendeu que as vantagens instituídas pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 teriam natureza de revisão geral anual, destinada a revisar, de forma ampla e irrestrita, a remuneração dos servidores públicos

RCL 14872 / DF

federais civis.

Consignou ainda que o Poder Executivo, com base no art. 37, X, da Constituição Federal, fez distinção na forma de concessão dessa revisão geral. Assim, por intermédio da Lei 10.697/2003, concedeu-a, em percentual idêntico de 1%, para todos os destinatários, com a utilização de uma parte da quantia incluída no orçamento para esse fim. E, por meio da Lei 10.698/2003, com o restante do numerário previsto na dotação orçamentária, concedeu valores absolutos idênticos (R\$ 59,87), o que teria dado ensejo às revisões com os mais variados percentuais para os servidores, de acordo com seu cargo, classe e função, configurando um reajuste com índice maior para servidores que ganhavam menos.

Assentou também que o comando do art. 37, X, da Constituição Federal não autoriza o Presidente da República a propor ao Congresso Nacional a concessão de uma “simples vantagem pecuniária” destinada a todos. A competência do Chefe do Poder Executivo, nesse aspecto, estaria limitada ao envio de projeto de lei referente à revisão anual de remuneração.

Por fim, o acórdão reclamado ressaltou que, diante da referida disparidade praticada pelo Poder Executivo, por meio da rubrica VPI concedida pela Lei 10.698/2003, divorciada da real finalidade de revisão geral, deveria ser mantida a condenação da União, nos seguintes termos:

“(...) deve ser mantida a condenação da parte ré em conceder aos associados da autora a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que cada substituído representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim expressamente determinar”. (eDOC 5)

Feitas essas considerações, observo que a autoridade reclamada, ao realizar o que denominou de “*interpretação da legislação conforme à*

RCL 14872 / DF

Constituição”, afastou a aplicação do art. 1º da Lei 10.698/2003, que assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos)”.

E assim o fez por entender que o referido diploma legal teria natureza de revisão geral anual, razão pela qual o reajuste deveria ser concedido de forma igualitária a todos os servidores.

Tal leitura pelo Tribunal reclamado configura, na verdade, omissão inconstitucional parcial, na medida em que considera a incompletude do legislador em conceder o aumento para todos os servidores públicos.

Sobre o tema, tive oportunidade de registrar em sede doutrinária:

“Abstraídos os casos de omissão absoluta do legislador, que devem tornar -se cada vez mais raros, trata -se, na maioria das hipóteses, de omissão parcial do legislador, isto é, de uma lacuna da lei ou, especialmente, de uma exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional, 11. ed. São Paulo : Saraiva, 2016, p. 1360)

Nessa mesma obra e página, em nota de rodapé, assentei:

“Embora na doutrina os casos de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade sejam considerados exemplos típicos de lacuna da lei [Karl Larenz, *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*, 5. ed., Berlin--Heidelberg -New York, 1983, p. 359; Claus -Wilhelm Canaris, *Die Feststellung von Lucken im Gesetz*, Berlin, 1964, p.81; Friedrich Julicher, *Die Verfassungsbeschwerde gegen Urteile bei gesetzgeberischem Unterlassen*, Berlin, 1972, p. 29; Hartmut Maurer, Zur

RCL 14872 / DF

Verfassungswidrigerklärung von Gesetzen, in *Festschrift für Werner Weber*, Berlin, 1974, p. 345 (352)], vem -se ressaltando, há algum tempo, que, nessas hipóteses, tem-se uma relação normativa inconstitucional (*Verfassungswidrige Normrelation*) (Jörn Ipsen, *Rechtsfolgen der Verfassungswidrigkeit von Norm und Einzelakt*, Baden -Baden, 1980, p. 214). Entre nós, ver ação direta de inconstitucionalidade por omissão proposta pelo Procurador -Geral da República relativa à Lei n. 7.719, de 6 -1 -1989 (ADI 799, rel. Min. Néri da Silveira), na qual se afirma possível afronta ao art. 39, § 1º, da Constituição” (Idem, ibidem, p. 1360).

Ao assim decidir, observo que, por via transversa (interpretação conforme), houve o afastamento da aplicação do referido texto legal, o que não foi realizado pelo órgão do Tribunal designado para tal finalidade.

Dessa forma, restou configurada a violação ao artigo 97 da Constituição Federal, cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10 do STF, que assim determina:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

Além de afronta à Súmula Vinculante 10, o acórdão reclamado também desrespeitou o contido na Súmula Vinculante 37.

É cediço que a discussão acerca da aplicação de súmula vinculante a ato editado antes de sua publicação é demasiadamente delicada.

Primeiramente, devemos levar em consideração que a *causa petendi* das ações que visam à defesa da Constituição Federal deve ser aberta, isso porque o julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes (*iuri novit curia*) para que possa efetivar a defesa do texto constitucional. Segundo ponto é consignar que a *causa petendi* da

RCL 14872 / DF

reclamação é a ofensa à autoridade do STF prevista constitucionalmente e não à base jurídica que leva a essa conclusão.

Esse posicionamento foi adotado pelo Plenário no julgamento do AgRSE 5.206, em voto proferido em 8.5.1997, quando o Relator Ministro Sepúlveda Pertence afirmou:

“E a experiência demonstra, a cada dia, que a tendência dominante - especialmente na prática deste Tribunal - é no sentido da crescente contaminação da pureza dos dogmas do controle difuso pelos princípios reitores do método concentrado.

Detentor do monopólio do controle direto e, também, como órgão de cúpula do Judiciário, titular da palavra definitiva sobre a validade das normas no controle incidente, em ambos os papéis, o Supremo Tribunal há de ter em vista o melhor cumprimento da missão precípua de ‘guarda da Constituição’, que a Lei Fundamental explicitamente lhe confiou.

Ainda que a controvérsia lhe chegue pelas vias recursais do controle difuso, expurgar da ordem jurídica a lei inconstitucional ou consagrar-lhe definitivamente a constitucionalidade contestada são tarefas essenciais da Corte, no interesse maior da efetividade da Constituição, cuja realização não se deve subordinar à estrita necessidade, para o julgamento de uma determinada causa, de solver a questão constitucional nela adequadamente contida.

Afinal, não é novidade dizer - como, a respeito da cassação, Calamandrei observou em páginas definitivas (Casación Civil, trad., EJEAs, BsAs, 1959, 12 ss.) - que no recurso extraordinário - via por excelência da solução definitiva das questões incidentes de inconstitucionalidade da lei -, a realização da função jurisdicional, para o Supremo Tribunal, é um meio mais que um fim: no sistema de controle *incidenter* em especial no recurso extraordinário, o interesse particular dos litigantes, como na cassação, é usado ‘como elemento propulsor posto a serviço de interesse público’, que aqui é a guarda da

RCL 14872 / DF

Constituição, para a qual o Tribunal existe”.

Observe-se, ainda, a decisão proferida no RE 298.694, na sessão de 6.8.2003, quando o Relator Min. Sepúlveda Pertence, na confirmação de seu voto, consignou:

“Seja como fôr – no ponto nuclear da dissonância do voto do Ministro Moreira Alves –, ousou manter minha posição de que, mesmo no RE, ao Supremo Tribunal é dado manter o dispositivo do acórdão recorrido, ainda que por fundamento diverso daquele que o tenha lastreado”.

Ressalto ainda que o Plenário do STF, no julgamento da Rcl 4.335, de minha relatoria, DJe 22.10.2014, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, entendeu pela aplicação da Súmula Vinculante 26 à Reclamação ajuizada antes da sua edição. Confirma-se a ementa do referido julgado:

“Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente”.

Na ocasião, o Min. Teori Zavascki, ao proferir voto-vista, assentou:

“Considerada apenas a situação jurídica existente à data da sua propositura, a presente reclamação não seria cabível. Ocorre, porém, que, no curso do seu julgamento, foi editada a Súmula Vinculante n. 26, do seguinte teor: *“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo de execução observará a inconstitucionalidade do*

RCL 14872 / DF

art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

Assim, considerado esse fato superveniente – a edição de súmula vinculante, cujo descumprimento enseja a propositura de reclamação, fato esse que deve ser levado em consideração, nos termos do art. 462 do CPC - a solução que hoje se impõe é a de conhecer e deferir o pedido”.

Na hipótese dos autos, *mutatis mutandis*, entendo que também devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso concreto para que seja observado o entendimento da Súmula Vinculante 37, apesar de posterior ao ato reclamado, haja vista que apenas consolidou o entendimento já sedimentado há muito por esta Corte.

Se não se entender assim, ter-se-á um excessivo formalismo do processo constitucional, com sérios prejuízos para a eficácia de decisões desta Corte e, por que não dizer, para o próprio sistema jurídico, que, dependente da forma aleatória de provocação, produzirá decisões incongruentes, dando ensejo à interminável sequência de demandas a propósito de casos já resolvidos por esta Corte.

Primeiro porque, em razão da unicidade do sistema jurídico, a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para reapreciar a matéria – apenas pela violação à Súmula Vinculante 10 desta Corte –, ainda que cumprida a determinação do art. 97 da CF, hoje subsiste a própria Súmula Vinculante 37, inexistindo outra saída àquele Tribunal, senão a sua aplicação ao caso concreto.

Ainda, ressalta-se que, desde a primeira Constituição Republicana de 1891, em seus artigos 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos.

RCL 14872 / DF

Em consulta à jurisprudência desta Corte, observa-se que, desde a época em que vigia a Constituição de 1946, o STF já havia consolidado entendimento no sentido de que não compete ao Poder Judiciário reajustar os vencimentos dos servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, sendo necessária a edição de lei para tal finalidade.

A esse propósito, cito trecho do voto proferido pelo Min. Ribeiro da Costa, no RE 47.340, Pleno, DJ 26.10.1961, que bem elucidou a questão:

“Tem-se por evidente a distorção do princípio da isonomia em que se fundou o acórdão recorrido para justificar a assemelhação de vencimentos concedida pela Lei n. 4, de 1959, art. 1º, contrariando, assim, conceituação jurisprudencial incontendível, no sentido de que o Poder Judiciário não pode usurpar funções legislativas, corrigindo e substituindo, determinações legais. Sem dúvida, não cabe ao Poder Judiciário, transcendendo a área de sua atividade específica, atingir a dos demais Poderes, de que é instrumento de controle, vedando-se-lhe, pois, tomar-lhes o lugar ou substituir-lhes a iniciativa, para corrigir, ampliar ou eliminar dispositivos legais expressos, criar novos cargos ou aumentar vencimentos”.

O Plenário do STF, em virtude da remansosa jurisprudência sobre o tema, aprovou, em 13.12.1963, a edição da Súmula 339, com o seguinte teor: *“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”*.

Esse entendimento manteve-se inalterado, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como se depreende dos seguintes julgados:

“Mandado de segurança. Equiparação de vencimento. Isonomia. - O parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal e preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. - Como a concretização

RCL 14872 / DF

da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos ‘para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário’, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do § 1º do art. 39 da Constituição Federal. - **Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. Recurso ordinário a que se nega provimento**”. (RMS 21.512, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 19.2.1993) (Grifei)

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Isonomia. Equiparação salarial de cargos. Súmula 339 do STF. Impossibilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AI-AgR 591.414, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.10.2007)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 609.527, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 1.10.2010)

Destaco ainda que, em 28.8.2014, o teor da Súmula 339 ganhou maior relevância com o julgamento do mérito do RE-RG 592.317, de minha relatoria, ocasião na qual, reconhecendo a repercussão da matéria, o Plenário reafirmou o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário conceder aumento a servidor público com base no princípio da

RCL 14872 / DF

isonomia, sob pena de usurpação de atribuições do Legislativo. Confira-se a ementa desse julgado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido”.

Como demonstrado, há muito já havia preocupação com a exigência de reserva legal relacionada à remuneração dos servidores.

Sobre o tema, na doutrina administrativista, destaca-se a lição do professor Hely Lopes Meirelles, que, ao tratar de reajuste de servidores e princípio da isonomia, defende:

“Em qualquer das hipóteses – aumento impróprio e reestruturação – **podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo,** consoante vêm decidindo reiteradamente nossos Tribunais e, finalmente, sumulou o STF”. (Grifo meu) (Direito Administrativo Brasileiro, 36º edição, Ed. Malheiros, p. 14)

Reforçando a preocupação do STF com a matéria, em 16.10.2014, o Tribunal Pleno acolheu a Proposta de Súmula Vinculante n. 88, de minha autoria, convertendo a Súmula 339 na Súmula Vinculante n. 37.

Na oportunidade, o Presidente da Corte, Min. Ricardo Lewandowski, bem resumiu a problemática ao assentar que *“a vedação ao reajuste de vencimentos de servidores públicos, a título de isonomia salarial, por meio de decisões judiciais é entendimento há muito consolidado por este Plenário em verbete não vinculante, que vem sendo aplicado, segundo informa a Secretaria de Documentação, em inúmeros julgados do Pleno e das Turmas desta Casa”*.

RCL 14872 / DF

Na linha do que reiteradamente decidido pelo STF, destaco que a Segunda Turma, recentemente, ao julgar o ARE-AgR 841.799, Rel. Min. Teori Zavascki, em que se discutia o reajuste de 24% sobre a remuneração de servidor público do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, entendeu, em conformidade com a Súmula Vinculante 37 e a Súmula 339 do STF, não ser possível ao Poder Judiciário ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia.

Cito trecho do voto proferido por mim no referido julgamento, após pedido de vista:

“Verifico, assim, que a extensão do reajuste da Lei 1.206/87 aos serventuários do Poder Judiciário importa em conceder aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia, em clara afronta ao disposto na Súmula 339 e na Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal:

‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia.’

Esse entendimento restou consagrado no RE-RG 592.317 (tema 315 da sistemática da repercussão geral), de minha relatoria, DJe 7.11.2014, em que se discutiu a possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia:

‘Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido’”.

Nesse ponto, é de se destacar que, amparado na determinação judicial ora em discussão, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao

RCL 14872 / DF

responder solicitação do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (COLEPRECOR) acerca da possibilidade de extensão dos 13,23% aos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, assentou:

“Com os meus cumprimentos, acuso o recebimento do ofício em referência, mediante o qual V. Ex^a solicita que este Conselho referende a adoção de idêntico tratamento aos servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho, substituídos da ANAJUSTRA, conforme dispensado aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho quanto à decisão judicial que reconheceu a incorporação do percentual de 13,23%.

Atendendo à solicitação de V. Ex^a, informo que, considerando que a aludida ação **transitou em julgado**, determinei às áreas técnicas do TST a realização de estudos a fim de incluir a parcela na remuneração dos servidores daquela Corte, a partir de dezembro de 2014.

Para tanto, diligenciei a Associação-autora para que apresentasse o rol dos substituídos vinculados ao TST, homologado em juízo, bem como certidão de trânsito em julgado da ação, cópias da petição inicial e de todas as decisões, sentenças e acórdãos relacionados ao processo em referência.

Desse modo, empreendidos os estudos, restou assentado o entendimento no âmbito do TST, no sentido de se pagar a parcela como Vantagem Pessoal Identificada – VPI, motivo pelo qual, à vista da disponibilidade orçamentária do TST ainda nesse exercício de 2014, determinei a realização do pagamento, bem como, doravante, a sua incorporação.

Outrossim, esclareço que o cálculo considera a situação funcional atual do servidor, aplicada sobre as tabelas remuneratórias de dezembro de 2002, conforme planilha em anexo”.

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho concedeu o aumento a todos os servidores daquela Corte, igualmente sob o mesmo fundamento (Resolução Administrativa 1.819, de 12 de abril de 2016). Senão vejamos:

RCL 14872 / DF

RESOLVE: Determinar a aplicação, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, do entendimento firmado pelo Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça, extensível a todos os servidores desta Corte, a fim de, reconhecendo a natureza de revisão geral anual da vantagem pecuniária individual - VPI, implementar o percentual de reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) a partir de 1º de maio de 2003, conforme termo inicial da Lei n. 10.698/2003, sobre os valores das tabelas de remuneração vigentes em dezembro de 2002, incidente sobre o vencimento básico, vantagens, gratificações e adicionais, cargo em comissão e função comissionada, e demais verbas que estejam atreladas em seus cálculos ao valor da remuneração do servidor, a exemplo da gratificação natalina, do terço constitucional de férias, das horas-extras, dentre outras, sem repercussão sobre vantagens criadas ou majoradas após dezembro de 2002; com abatimento, mês a mês, dos R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e demais valores já pagos, **inclusive em decorrência da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0041225-73.2007.4.01.3400**; observada a prescrição quinquenal restrita às prestações vencidas, tendo como marco de interrupção a data de ingresso nesta Corte do primeiro requerimento administrativo a pleitear o reconhecimento do direito; quitando-se os pagamentos em atraso de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, em conformidade com o art. 169, incisos I e 11, da Constituição Federal, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22 de abril de 2010, posteriormente alterado pelo ATO DILEP.SEGPES.GDGSET.GP W 209, de 16 de abril de 2015." - grifei.

Acrescente-se que, também em data posterior ao deferimento da liminar para suspender o pagamento do referido reajuste, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução 168/2016, de 26.4.2016, estendendo a todos os servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus os referidos 13,23%, a saber:

RCL 14872 / DF

“O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Gracio Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro, a Exma. Vice- Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Exmo. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a fundamentação constante do voto condutor da decisão unânime proferida pelo Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Processo Administrativo STJ nº 004283/2016, no sentido de conceder o reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos servidores daquela Corte;

Considerando os precedentes administrativos originários do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, do Superior Tribunal Militar – STM e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1;

Considerando a decisão unânime prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0027289-14.2015.8.07.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Considerando a decisão tomada pelo Conselho da Justiça Federal na sessão do dia 7 de abril de 2016, no sentido de conceder o reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos servidores daquele Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º Graus;

Considerando que compete ao Superior Tribunal de Justiça a incumbência de intérprete derradeiro do direito federal infraconstitucional, de maneira a zelar pela integridade

RCL 14872 / DF

do sistema normativo, pela uniformidade de sua interpretação e pela isonomia em sua aplicação;

Considerando a natureza jurídica de revisão geral anual da parcela vantagem pecuniária individual (VPI) instituída pela Lei nº 10.698/2003, conforme reconhecido pelos referidos órgãos;

Considerando a previsão contida no art. 6º do Projeto de Lei nº 2648/2015, subscrito pela cúpula do Poder Judiciário da União, no sentido de determinar a absorção da referida Vantagem Pecuniária Individual e de outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem, concedidas por decisão administrativa ou judicial;

Considerando a deliberação do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho no sentido de solicitar ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho pronunciamento quanto à possibilidade de extensão dos 13,23% aos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

Considerando os pedidos formulados pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA, Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE e Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho – SINDISÉTIMA, mediante as petições 70667-09, de 08 de abril de 2016, 72889-06, de 11 de abril de 2016 e 79512-08, de 19 de abril de 2016, respectivamente;

Considerando a Resolução Administrativa nº 1.819, de 12 de abril de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho,

R E S O L V E

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho ficam autorizados a aplicar o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, em face do reconhecimento da natureza de revisão geral anual da vantagem pecuniária individual – VPI, para estender a todos os servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º

RCL 14872 / DF

Graus, a implementação do percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) a partir de 1º de maio de 2003, conforme termo inicial da Lei nº 10.698/2003.

Art. 2º A implementação do percentual de 13,23% fica condicionada à disponibilidade orçamentária atestada pelo Ordenador de Despesa da Unidade Gestora e deverá ser efetuada:

I - sobre os valores das tabelas de remuneração vigentes em dezembro de 2002, incidente sobre o vencimento básico, vantagens, gratificações e adicionais, cargo em comissão e função comissionada, e demais verbas que estejam atreladas em seus cálculos ao valor da remuneração do servidor, a exemplo da gratificação natalina, do terço constitucional de férias, das horas extras, dentre outras, sem repercussão sobre vantagens criadas ou majoradas após dezembro de 2002;

II - com abatimento, mês a mês, da VPI correspondente a R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e demais valores já pagos, inclusive em decorrência da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0041225-73.2007.4.01.3400;

III - observada a prescrição quinquenal restrita às prestações vencidas, tendo como marco de interrupção a data de ingresso no Tribunal Regional do primeiro requerimento administrativo a pleitear o reconhecimento do direito.

Art. 3º A quitação dos pagamentos em atraso será realizada de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, em conformidade com o art. 169, incisos I e II, da Constituição Federal, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

No caso em apreço, os atos do CSJT e do TST, apesar de tentarem disfarçar, estão nitidamente fundados naquela decisão judicial ora cassada (processo 2007.34.00.041467-0 e numeração nova 0041225-

RCL 14872 / DF

73.2007.4.01.3400), igualmente respaldando-se no princípio da isonomia e na suposta violação do art. 37, X, da CF/1988, para convolar incremento absoluto de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em aumento de 13,23% retroativo a 2003, sem nenhuma autorização legal, em clara e direta afronta não só ao princípio da legalidade, como também à caudalosa jurisprudência do STF, que originou a Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37.

Por se referirem expressamente ao cumprimento do pronunciamento jurisdicional ora cassado, por extensão, devem ser declarados igualmente insubsistentes.

Dessa forma, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia.

No mesmo sentido, cito a decisão proferida pela Min. Cármen Lúcia no MS-MC 34.169 (DJe 5.5.2016), que deferiu o pedido liminar formulado pela União para suspender os Pedidos de Providências Administrativas 0.00.000.000419/2015-56, 0.00.000.000467/2015-44 e 0.00.000.000471/2015-11, que concederam o pagamento dos referidos 13,23% no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público da União.

Desse modo, acolho em parte o pedido da União presente no eDOC 270, apenas no que se refere à extensão do pleito em decorrência das decisões administrativas proferidas pelo TST e pelo CSJT, haja vista que, como já demonstrado, as decisões administrativas que concederam o referido reajuste se basearam na decisão ora reclamada. Todavia, indefiro o pedido com relação à extensão ao STJ, CJF, STM, TJDFT, CNMP, por se tratar de ato distinto – totalmente dissociado da matéria jurisdicional e administrativa posta nos autos, que se refere apenas ao âmbito da Justiça do Trabalho – e por desrespeitar a livre distribuição processual em caso de discussão quanto aos atos díspares.

Ante o exposto, confirmo a liminar e sua extensão, anteriormente deferidas, para julgar procedente a Reclamação, cassando o ato reclamado nos autos 2007.34.00.041467-0 (numeração nova 0041225-

RCL 14872 / DF

73.2007.4.01.3400) e determinar que outro seja proferido, com a observância das Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF, e, por consequência, todos os atos administrativos decorrentes de órgãos da Justiça do Trabalho que envolva o pagamento dos 13,23%, inclusive a decisão administrativa do TST (Resolução Administrativa 1.819, de 12 de abril de 2016) e do CSJT (Resolução Administrativa 168, de 26 de abril de 2016), julgando prejudicados os agravos internos.

Comunique-se o teor desta decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, aos Presidentes do Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que suspendam imediatamente o pagamento da rubrica referente aos 13,23%.

Tendo em vista a deliberação da Turma, dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão aos Presidentes de todos os Tribunais Superiores, bem como do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho da Justiça Federal.

É como voto.

31/05/2016

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 14.872 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, confesso que eu havia ficado em dúvida a respeito do Súmula nº 37, por ser posterior. Todavia, temos esse precedente na Reclamação 4.335, que permite, com base, no art. 462 do CPC/73, que o juiz, até o momento da decisão, conheça de direito superveniente ou até um fato constitutivo superveniente. O Código, nesse ponto, era um código avançado, e esse dispositivo foi reproduzido no art. 493 do CPC de 2015.

Então, o fato de ser posterior, parece-me, ficaria superado com base no art. 493 do Código de Processo de 2015.

Quanto à *causa petendi*, deve-se distinguir a *causa petendi* do fundamento jurídico do pedido. Há uma distinção. No caso, a *causa petendi* é a ofensa à autoridade do Supremo. De qualquer modo, em matéria de defesa da Constituição, não podemos ser rígidos em relação aos limites da *causa petendi*. Já é assim na ADIn.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Já não o somos em relação ao recurso extraordinário também, não é? E à ADI, também.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Principalmente em ADIn. A *causa petendi* em ações que visam a defesa da Constituição é uma *causa petendi* aberta.

Quanto à Súmula nº 10, em julgamento recente, na ADI 2.418, que se encerrou no dia 4 de maio de 2016, de que fui relator, tive oportunidade de manifestar-me a respeito da natureza da técnica de interpretação conforme. E até me alonguei bastante nessa parte, citando a doutrina de Vossa Excelência, falando que as técnicas de controle de constitucionalidade não eram apenas as de inconstitucionalidade com redução de texto, mas também a inconstitucionalidade sem redução de

RCL 14872 / DF

texto. E disse também:

"É assim também a técnica de interpretação conforme a Constituição, que consiste em 'declarar a legitimidade do ato questionado desde que interpretado em conformidade com a Constituição' (MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 317). Trata-se de instituto hermenêutico 'visando à otimização dos textos jurídicos, mediante agregação de sentidos, portanto, produção de sentido' (STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica ao direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 580), especialmente para preservar a constitucionalidade da interpretação 'quando a utilização dos vários elementos interpretativos não permite a obtenção de um sentido inequívoco entre os vários significados da norma. Daí a sua formulação básica: no caso de normas polissêmicas ou plurissignificativas, deve dar-se preferência à interpretação que lhe dê um sentido em conformidade com a Constituição' (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1099). A utilização dessa técnica acarreta, também ela, em maior ou menor medida, declaração de inconstitucionalidade: ao afirmar que a norma somente é constitucional quando interpretada em determinado sentido, o que se diz - implícita, mas necessariamente - é que a norma é inconstitucional quando interpretada em sentido diverso. Não fosse para reconhecer a existência e desde logo repelir interpretações inconstitucionais esse instrumento seria inútil."

Ora, no caso, o que se afastou foi uma interpretação possível e justamente aquela que, em Plenário Virtual, o Tribunal, ainda que indiretamente, legitimou. A interpretação segundo a qual a norma em questão não é norma de revisão geral é uma interpretação possível, tanto que foi mantida pelo Plenário Virtual. Assim, o precedente do Plenário Virtual ao invés de infirmar a reclamação, confirma a sua procedência, no meu entender.

De modo que eu vou acompanhar Vossa Excelência no seu bem fundamentado e exaustivo voto.

31/05/2016

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 14.872 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu cumprimento as sustentações orais, que realmente trouxeram elementos importantes para o caso concreto. Mas vou acompanhar Vossa Excelência, diante, também, da realidade que nós estamos enfrentando.

Isso aqui, na verdade, são auto-aumentos que estão sendo deferidos, sem fundamento legal, em uma interpretação extensiva de uma gratificação dada para uma carreira específica, a qual jamais fora, no passado, vista como revisão geral. E, como já mencionei, na qualidade, até o dia 12 de maio, de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, recebi pedido administrativo e indeferi. Penso que, de todos os Tribunais Superiores, fui o único presidente que indeferiu essa extensão administrativamente, Senhor Presidente.

Acompanho o bem fundamentado voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Na ocasião, me lembro que Vossa Excelência conversou comigo sobre esse assunto e acho que tivemos a oportunidade de conversar, inclusive, com nossos servidores no âmbito da Justiça Eleitoral e destacamos que essa posição não era uma manifestação contra possível aumento ou as reivindicações justas, os reajustes que seriam devidos, mas no sentido de que se fizesse segundo o devido processo legal.

31/05/2016

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 14.872 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, também acompanho Vossa Excelência, que citou que relato, exatamente quanto a esses 13,26%, mandado de segurança.

Como afirmado pela Doutora Grace, na verdade, a União fica sabendo - a União, os órgãos pagadores, de planejamento e orçamento, ficam sabendo de tais medidas, providências administrativas, depois inclusive de pagamentos feitos, porque se faz com o orçamento que se tem, com a verba que se tem, e quando precisa da complementação é que se dá ciência aos órgãos que liberam os recursos. A própria Advocacia-Geral da União nem tem como fazer algo de imediato, porque isso fica restrito ao órgão onde tudo se passa em termos de liberação dos pagamentos.

Estudei bem este caso, do Conselho Nacional do Ministério Público. Pagaram por um determinado prazo, acabou-se o dinheiro, então eles recorreram ao Ministério do Planejamento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministra Cármen, li um relato, até dramático, da presidência de um dos tribunais superiores, em que se diz - não em relação a este caso, mas em relação ao auxílio-moradia, entendendo que há uma autorização do Supremo Tribunal Federal de proceder-se ao uso dos recursos destinados ao custeio dos tribunais, esperando a recomposição, que não veio - um dado tribunal, e certamente outros não estão em situação diversa, terá de fechar as portas entre agosto e setembro porque usou os recursos do custeio para pagar auxílio-moradia para juízes. Então, nós estamos vivendo um quadro realmente de Kafka no que diz respeito à relação com o próprio orçamento, que também são regras constitucionais vinculantes.

RCL 14872 / DF

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Como disse, examinei este caso, pelo menos em sede de liminar, e a minha conclusão seguiu, quanto à matéria, exatamente os termos do que Vossa Excelência tão bem fundamentadamente expressou.

E no que se refere à reclamação e a seu cabimento, tenho-a por válida exatamente porque, para manter a autoridade das decisões do Supremo... E aqui foram citadas súmula vinculante anterior, esta posterior que, como afirmou Vossa Excelência, se vamos decidir, que seja a partir e com base em todo o arcabouço normativo e de interpretação normativa, até agora prevalecente. Portanto, acho ser cabível, neste caso, como bem posto.

Reservo-me apenas, Presidente, o cuidado de, não sendo necessário aqui, com todo o brilhantismo com que expôs Vossa Excelência, e o Ministro Teori especialmente, lembrando um voto dado, de distinguir hoje com mais e mais cuidado o que é interpretação, porque se está usando interpretação no Brasil - e não estou falando do voto de Vossa Excelência -, temos lido em sentenças, em decisões de tribunais no Brasil inteiro referências à interpretação conforme, mas é preciso saber o que se conforma a que, não acho necessário tecer considerações sobre este ponto. Havia outra lei de reajuste, e reajuste não se confunde com revisão. O reajuste é para ajustar, de novo, uma categoria defasada a um patamar escolhido pelo legislador que a tem como imprópria. É isso. Então, houve a revisão e houve o reajuste. E aí fazer este casamento sem embasamento legal, com repercussão inclusive orçamentária, não me parece uma técnica de interpretação. Na verdade, fizeram um ajustamento qualquer e deram o nome de interpretação. E aí não há realmente coerência entre o que é a teoria jurídica e o que é uma interpretação conforme, até porque esta está desconforme: a Constituição faz a separação.

Então apenas me reservo, quanto à interpretação, mesmo considerando que a técnica utilizada afastaria uma lei para aplicar a outra - o reajuste, a revisão não foi suficiente, eu aplico a revisão -, afasto uma das leis, e daria no mesmo resultado: falta de aplicação, portanto, da

RCL 14872 / DF

Súmula Vinculante nº 10 e diz respeito ao art. 97. Apenas não a aplico, porque acho que nem de longe o que a teoria põe e o Supremo entende como interpretação conforme à Constituição não é de ser aplicado, pois aqui houve uma tentativa de criação, para fazer de conta, num quadro de fato normativo que não tinha nada de interpretação conforme. Então, só por isso faço essa reserva e tenho esse cuidado. Mas entendi, adotando-se ou não este fundamento, chegarmos à mesma conclusão de que a autoridade das decisões do Supremo estava sendo descumprida.

Essa é razão pela qual, Senhor Presidente, singelamente, acompanho às inteiras o voto de Vossa Excelência.

31/05/2016

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 14.872 DISTRITO FEDERAL

D E B A T E

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Essa é uma questão que a gente tem discutido e, de fato, há casos em que apreendemos a interpretação conforme como um esclarecimento, uma explicitação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Claro, mas acho que não era o caso aqui.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Exatamente, e, portanto, entendemos que não se aplicaria rigorosamente o art. 97. Mas, aqui, o que nós acabamos por ter é um modelo puramente aditivo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Declarou-se pelo menos a inconstitucionalidade que seria daquela lei que deu a revisão geral, porque se entendeu que era da outra que viria e de um ajustamento feito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) – É. Então, nesse sentido, julgada procedente a reclamação.

Colocaria, também, uma outra questão que já tinha antecipado, como disse no relatório: a União depois aditou esse pedido. E em relação às decisões da Justiça, inclusive pedi, por que, o que aconteceu? Esses órgãos todos tomaram decisão; todos esses referidos, com exceção, como disse, do TSE, tomaram decisões no sentido de fazer a extensão, inclusive alguns com cálculos retroativos mirabolantes, mandando aplicar até benefícios concedidos recentemente.

Como essa questão diz respeito à Justiça do Trabalho, minha primeira abordagem foi de deferir a extensão, também, só em relação a

RCL 14872 / DF

essa decisão administrativa da Justiça do Trabalho, portanto do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, se a Turma assim entender. Ou, se não, limitar-me-ia à questão da decisão...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Penso que se poderia estender. Cabe em relação à Justiça do Trabalho, não em relação aos demais. Mesmo assim, em relação aos demais, penso ser conveniente oficiar aos presidentes dos Tribunais a respeito da nossa decisão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Dando conta de nossa decisão, não é?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Pelo menos, para que não se alegue, daqui para frente, a boa-fé no recebimento de eventuais diferenças.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Doutor Ibaneis agora está preocupado com a questão dos pagamentos já efetuados.

O SENHOR IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - (ADVOGADO) - Exatamente, Senhor Presidente. É porque no caso especificamente dos servidores da Justiça do Trabalho que estão acobertados por essa decisão da associação nacional que eu represento aqui da Tribuna, não se pode negar que houve recebimento de boa-fé. Eles tinham uma decisão transitada em julgado, constitucional ou não, agora como declararam Vossa Excelências, mas todos os pagamentos se deram com base nessa decisão que, até o momento desta decisão agora tomada pelo plenário da Segunda Turma, existia e era dada como de boa-fé por todos eles, sem que tivesse havido nenhum outro ato, a não ser o de provocar a jurisdição. E fizeram da maneira que lhes cabia, inclusive perante o Tribunal Regional Federal, onde não caberia ao advogado questionar a decisão da Turma que dava procedência, até porque seria inviável esse

RCL 14872 / DF

recurso.

Então, solicita-se, aqui, que já fique declarada também a boa-fé dos recebimentos até a data da prolação da decisão por essa Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Acho que, neste momento, nos limitamos a julgar procedente, cassando o ato. Posteriormente, Vossa Excelência poderá manifestar isso em embargos de declaração, se for o caso.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Como é que fica em relação aos outros?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Em relação à Justiça do Trabalho, julgada procedente a reclamação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Procedente a reclamação e indicação de encaminhamento de ofício aos demais Tribunais.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Comunicação, portanto, ao demais tribunais e ao CNJ para que tomem ciência da decisão da Turma.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 14.872

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA

ADV.(A/S) : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM (16619/DF, 16619/DF)

AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS

ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (DF017183/)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF

ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (DF017183/)

AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE

ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (DF017183/)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE

ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (0032147/DF)

ADV.(A/S) : RODRIGO CAMARGO BARBOSA (0034718/DF)

Decisão: A Turma, por votação unânime, confirmando a liminar e sua extensão anteriormente deferidas, julgou procedente a Reclamação para cassar o ato reclamado nos autos 2007.34.00.041467-0 (numeração nova 0041225-73.2007.4.01.3400) e determinar que outro seja proferido, com a observância das Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF, e, por consequência, todos os atos administrativos decorrentes de órgãos da Justiça do Trabalho que envolvam o pagamento dos 13,23%, inclusive a decisão administrativa do TST (Resolução Administrativa 1.819, de 12 de abril de 2016) e do CSJT (Resolução Administrativa 168, de 26 de abril de 2016), julgando prejudicados os agravos internos. Determinou, ainda, a comunicação do teor desta decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que suspendam imediatamente o pagamento da rubrica referente aos 13,23%, bem como a ciência de seu inteiro teor aos Presidentes de todos os Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. Falaram, pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho;

pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE, o Dr. Danilo Prudente Lima; e, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada da União. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 31.5.2016.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão a Senhora Ministra Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária